

LIBERDADES INDIVIDUAIS E O INTERESSE PÚBLICO: limites constitucionais na compulsoriedade da vacinação contra o COVID-19.

Juciê Lima dos Santos 1

Maria Luiza Gomes Moraes 2

Leonardo Sette Abrantes Fioravante 3

Alúcio Santos de Oliveira 4

Alexandre Pires Duarte 5

Marcelo Silva Ângelo Ferreira 6

Recebido em: 01.12.2024

Aprovado em: 13.12.2024

Resumo: O Supremo Tribunal Federal (STF), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6586 e 6587, julgou ser constitucional a vacinação compulsória contra o COVID-19, conforme o disposto no artigo 3º, Inciso III, alínea “d” da Lei 13.979/2020. Em razão disso, surgiram inúmeras manifestações de insatisfação por parte da população, alegando que a decisão supracitada correspondia a ato do poder público que ofende a autonomia privada de cada indivíduo. Nesse sentido, são importantes os impactos gerados pelo acórdão em questão, na sociedade, principalmente no que diz respeito aos direitos fundamentais, como o direito à liberdade, a autonomia privada, o direito à saúde, e a dignidade da pessoa humana. Diante disso, o presente trabalho objetiva investigar os limites constitucionais da vacinação compulsória contra o COVID-19, por meio do método dedutivo, a abordagem qualitativa, com base em doutrinas, julgados e legislações aplicáveis.

¹ Graduado em Direito pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira - UNIFUNCESI, Brasil; Advogado – jucie-san@hotmail.com

² Graduada em Direito pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira - UNIFUNCESI, Brasil; Advogada - malumoraiss@gmail.com

³ Doutor em Direito. Docente no Centro Universitário Funcesi/UNIFUNCESI) - leonardo.fioravante@funcesi.br

⁴ Mestre em Direito Privado. Pós-graduação/Especialização em Direito Privado. Docente no Centro Universitário Funcesi/UNIFUNCESI. Auditor Fiscal de Tributos no Município de Itabira-MG. aluisio.oliveira@funcesi.br

⁵ Graduado em Direito pela (UNIFENAS 2004); pós-graduado em MBA – Gestão Empresarial com Ênfase em Gestão de Pessoas (FUNCESI 2011); pós-graduado em Ciências Criminais (Universidade Gama Filho 2009). Docente no Centro Universitário Funcesi/UNIFUNCESI. Mestrando em Direito nas Relações Econômicas e Sociais (Milton Campos). alexandre.duarte@funcesi.br

⁶ Doutor/Mestre em Administração de Empresas, Professor Titular na Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira – UNIFUNCESI, Faculdade de Minas Gerais, FAMIG, Faculdade de Sabará, Brasil, marcelo.ferreira@funcesi.br, marcelos.bh01@gmail.com, marcelo.ferreira@faculdaledesabara.com.br

Palavras-chave: Vacinação compulsória; Direitos fundamentais; Autonomia privada; Direito fundamental à liberdade; Direito fundamental à saúde.

INDIVIDUAL FREEDOMS AND THE PUBLIC INTEREST: constitutional limits on the compulsory nature of vaccination against COVID-19.

Abstract: The Federal Supreme Court (STF), in Direct Actions of Unconstitutionality 6586 and 6587, ruled that compulsory vaccination against COVID-19 was constitutional, as provided for in Article 3, Item III, subitem “d” of Law 13.979/2020. As a result, there were numerous manifestations of dissatisfaction on the part of the population, alleging that the aforementioned decision corresponded to an act of public power that offends the private autonomy of each individual. In this sense, the impacts generated by the judgment in question, in society, are important, especially with regard to fundamental rights, such as the right to freedom, private autonomy, the right to health, and the dignity of the human person. Therefore, this work aims to investigate the constitutional limits of compulsory vaccination against COVID-19, through the deductive method, the qualitative approach, based on doctrines, judgments, and applicable legislation.

Keywords: Compulsory vaccination; Fundamental rights; Private autonomy; Fundamental right to freedom; Fundamental right to health.

1 INTRODUÇÃO

A escrita do texto deve seguir as orientações da ABNT NBR 6022:2018 para elaboração de artigos científicos ou o seguinte manual de normalização:

No dia 31 de dezembro de 2019, o governo chinês encaminhou à OMS (Organização Mundial da Saúde) um aviso sobre um “surto de pneumonia de causa desconhecida”. Desde então, identificou-se o organismo responsável por esta doença, o COVID-19, bem como registrou-se imensa piora na situação global, posto que novos casos de pessoas infectadas foram notificados, nos mais diversos países do mundo, gerando consequências sem precedentes à sociedade atual.

Com o aumento do número de indivíduos contaminados pelo Novo Coronavírus, ocorreu uma sobrecarga no sistema de saúde, gerando falta de insumos e leitos necessários ao tratamento da mencionada doença, como também esgotamento dos profissionais de saúde.

A fim de evitar a propagação do COVID-19, medidas de restrição foram determinadas pelos gestores públicos, como: distanciamento social, trabalho em regime home office, fechamento de determinadas atividades econômicas, limites de pessoas dentro dos

estabelecimentos, dentre outras. Tais ações afetaram a economia mundial, promovendo desemprego e reduções de salários, acarretando, ainda, a desestabilização das relações sociais, entre familiares, amigos e colegas de trabalho. Houve, inclusive, aumento do número de indivíduos acometidos de doenças mentais, das vítimas de violência doméstica e de crianças e demais pessoas vulneráveis expostas a abusos.

Após incessante dedicação, surgiram, em tempo recorde, vacinas contra o COVID-19. Surgiram também, na sociedade brasileira, diversos grupos sociais se opondo à vacinação, seja por motivos filosóficos, religiosos ou morais. Diante disso, irrompeu um conflito entre direitos fundamentais, quais sejam, as liberdades individuais dos sujeitos que se recusam a vacinar-se, e a saúde, como também o interesse público em garantir vacinação de tantas pessoas quanto for possível, com o fito de reduzir os diversos impactos gerados pela pandemia do COVID-19.

Essa questão gerou tamanha discussão que chegou ao STF (Supremo Tribunal Federal), tendo esta Corte decidido pela constitucionalidade da compulsoriedade da vacinação contra o COVID-19. Diante disso, o presente trabalho tem como questionamentos principais, as seguintes problemáticas: Essa obrigatoriedade contraria o princípio da autonomia privada das partes? Existem limites a tal obrigação da compulsoriedade da vacinação contra o COVID-19?

Faz-se mister lembrar que o Direito muda conforme se transforma a sociedade. Tal realidade normativa tem de acompanhar, em todo tempo, as mudanças advindas das diversas esferas da sociedade, sempre objetivando efetivar e conciliar as liberdades, como a autonomia privada e o interesse público.

Como é sabido, nenhum direito, no ordenamento jurídico brasileiro, é caracterizado pela absolutidade, e isso não é diferente em relação à autonomia privada e ao interesse público, estas garantias possuem fronteiras a serem respeitadas.

Desse modo, a discussão acerca dos limites constitucionais da compulsoriedade da vacinação contra o COVID-19, no atual contexto do estado democrático de direito, é de extrema importância, haja vista que diz respeito a a colisão entre o direito fundamental de liberdade de cada indivíduo, sua autonomia privada, e o direito fundamental à saúde, como também o interesse público de mitigar os diversos efeitos maléficos decorrentes da pandemia.

Nesse diapasão, de forma imediata, a decisão em tal caso afeta drasticamente a vida de todo cidadão, no que tange à sua autonomia privada, bem como impacta a saúde populacional, dentre outras áreas sociais.

Além do mais, este assunto também é extremamente significativo para o Direito brasileiro, seus estudiosos e o Poder Judiciário, já que se refere a um caso concreto de resolução da colisão entre direitos fundamentais, pela Suprema Corte Nacional.

Tem-se como objetivo do presente trabalho identificar os limites constitucionais da vacinação compulsória contra o COVID-19, e, mais especificamente, compendiar da evolução

dos direitos fundamentais, ao longo da história; promover apanhado dos efeitos prejudiciais da pandemia causada pelo COVID-19 na sociedade brasileira; identificar impacto da vacinação compulsória nas liberdades individuais das pessoas; e identificar como se dá, na prática, a compulsoriedade da vacinação contra o COVID-19.

Observa-se que, quando da decisão sobre o conflito existente entre as liberdades individuais e o interesse público, sobre a compulsoriedade da vacinação contra o COVID-19, o STF entendeu que deveria prevalecer o interesse público, determinando a constitucionalidade da referida medida.

Entretanto, a Suprema Corte não estabeleceu que esta obrigatoriedade se daria mediante, por exemplo, coação física, na verdade, esta imposição seria concretizada por meio de outras restrições de direitos.

A presente pesquisa acha-se no âmbito do Direito Constitucional, mais especificamente dos Direitos Fundamentais, das proteções entre liberdade individual e interesse público, já que há uma evidente colisão entre autonomia da vontade e interesse público. Este trabalho também se situa na área da Sociologia do Direito, posto que analisa as mudanças sociais, e seus impactos no Direito, ao longo da história.

Sendo assim, será utilizado o método dedutivo, a abordagem qualitativa, bem como a pesquisa bibliográfica em doutrinas, jurisprudências, teses de mestrado, doutorado, e artigos relevantes sobre o tema, tendo como objetivo exploração, descrição e explicação dos limites constitucionais da compulsoriedade da vacina contra o COVID-19.

1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Estabelecidas as considerações introdutórias, passa-se à primeira parte, na qual serão expostos apontamentos sobre os direitos fundamentais. Isso é, de fato, importante, haja vista a necessidade de compreender melhor o direito à liberdade, a autonomia privada, e o direito à saúde como intrínsecos a cada sujeito.

1.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Contemporaneamente, é muito difícil estabelecer um conceito de direitos fundamentais, principalmente porque tais garantias receberam diversas nomenclaturas com o decurso do tempo.

De todo modo, segundo José Afonso da Silva, os referidos direitos podem ser definidos como sendo positivados, visto que decorrem da lei, e, ressalte-se, não como uma manifestação de vontade do Estado, mas resultante de reivindicações sociais, o que lhes credita a soberania popular. São também fundamentais, pois, sem exercê-los, o ser humano não consegue conviver, se realizar e, por vezes, nem mesmo sobreviver. E, é claro, são formalmente reconhecidos a todos os seres humanos.¹

Robert Alexy *apud* Nakahira entende que os direitos fundamentais se tratam de:

[...] garantías de protección objetivamente acuñadas, de determinados complejos individuales y sociales concretos de acción, organización y de materias, Estos 'ámbitos materiales' son constituidos en 'ámbitos normativos' por el reconocimiento y garantía de la libertad constitucionales dentro del marco de la regulación normativa, del 'programa normativo' iusfundamental. Los ámbitos normativos participan en la normatividad práctica, es decidir, son elementos codeterminantes de la decisión jurídica.²

E Sarlet *apud* Nakahira explica que tais garantias:

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

² ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: EPC (Centro de Estudios Políticos y Constitucionales), 2002. p. 75. In: NAKAHIRA, Ricardo. *Eficácia horizontal dos direitos fundamentais*. 2007. Dissertação (Mestre em Direito do Estado 'Constitucional'). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

[...] são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo).³

Quanto às características dos direitos fundamentais, de acordo com José Afonso da Silva, destaca-se que esses são marcados pela historicidade, posto que surgem da revolução burguesa, e, a partir de outras lutas sociais, também se desenvolvem. Definem-se também pela indisponibilidade, haja vista que não se encaixam na categoria econômico-patrimonial, não podendo ser transferidos ou negociados. Possuem imprescritibilidade, porque, ao contrário dos direitos patrimoniais, são sempre exigíveis, podendo ser exercidos a qualquer tempo. São irrenunciáveis, na medida em que, ainda que não sejam exercidos, isso não implica na renúncia dos mesmos. Configuram-se, ainda, como universais, já que têm todos os indivíduos como seus destinatários. E revelam limitabilidade, pois não são absolutos, como nenhum direito no ordenamento jurídico brasileiro.⁴

Ademais, os juristas reconhecem a existência das chamadas dimensões ou categorias de direitos fundamentais. Frisa-se que cada espécie de direitos fundamentais não ocorreu, necessariamente, logo após a outra, ou em substituição de outra. Na verdade, as categorias dos direitos fundamentais existem conjuntamente, uma complementando a outra.

A primeira dimensão dos direitos fundamentais data do século XVIII, e é caracterizada por uma série de garantias negativas, isto é, que buscavam romper com o absolutismo estatal. Ressalte-se que foi nesse período em que se originou a noção de personalidade jurídica do Poder Público, o que viabilizava, a partir de então, o exercício dos direitos fundamentais de primeira espécie em face do Estado.

Sobre o tema, Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk apud Nakahira acentuam que:

[...] os direitos fundamentais de primeira geração se projetavam como liberdades públicas, no sentido de que eram exercidas frente ao Estado. Constituíram, sobretudo, liberdades negativas, que implicavam deveres de omissão por parte do Estado. Em outras palavras, as liberdades negativas são aí espaço de não-intervenção. É do exame dessas liberdades que se revela a constituição da clivagem público e privado, uma vez

³ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 89. In: NAKAHIRA, Ricardo. *Eficácia horizontal dos direitos fundamentais*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado 'Constitucional'). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 35 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

que é precisamente na constituição dos direitos subjetivos que estabelecerá os limites de atuação do Estado.⁵

Destacam-se como proteções da primeira categoria de direitos fundamentais o direito à liberdade, liberdade de expressão e liberdade de ir e vir; o direito à propriedade; o direito à igualdade perante a lei; o direito à participação política, por meio do voto; o direito ao devido processo legal e ao *Habeas Corpus*.

Em que pese a espécie de direitos fundamentais supracitada tenha, em muito, contribuído pelo fim do abuso de poder monarca e estatal, ter estabelecido direitos e garantias individuais imprescindíveis, tal categoria não foi eficiente para assegurar o efetivo exercício dessas proteções à toda sociedade. Na verdade, a primeira dimensão dos direitos fundamentais foi marcada por garantias meramente formais e negativas, ineficazes, principalmente, para os sujeitos de classe trabalhadora, que ainda sofriam com a opressão decorrente do regime econômico até então adotado.

Em decorrência disso, surgem os direitos fundamentais de segunda categoria, no século XIX, como resposta à ineficiência daqueles que emergiram no século XVIII, estabelecendo que, para garantir efetiva dignidade da pessoa humana aos cidadãos, não basta restringir os abusos estatais, pelo contrário, além disso, é indispensável que o Poder Público atue positivamente.

Assim, emergiram esforços a fim de implementar direitos sociais, garantias positivas, que seriam realmente concretizadas na realidade social, tais como direito ao trabalho e à previdência social. Nesse sentido, tem-se que as principais garantias fundamentais de segunda dimensão são o direito à assistência social, o direito à saúde, o direito à habitação, o direito à educação, o direito ao trabalho, o direito à liberdade, o direito à greve, o direito à sindicalização e outros direitos trabalhistas.

Na transição da primeira para segunda espécie dos direitos fundamentais, buscou-se tutelar garantias institucionais, ou seja, garantias às pessoas jurídicas de direito público, com o fito de que os direitos fundamentais assumissem uma dimensão mais concreta e efetiva na realidade social, objetivando que os indivíduos gozassem desses direitos universalmente.

Quanto a isso, Paulo Bonavides esclarece que:

os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século

⁵ FACHIN, Luiz Edson; RUYZK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: Constituição, direitos fundamentais e direito privado, p.

91. In: NAKAHIRA, Ricardo. *Eficácia horizontal dos direitos fundamentais*. 2007. Dissertação (Mestre em Direito do Estado 'Constitucional'). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.⁶

A terceira categoria dos direitos fundamentais também decorre de mudanças sociais, mais precisamente da influência da tecnologia, dos princípios da solidariedade e da fraternidade na sociedade. Após a Segunda Grande Guerra Mundial, observou-se a necessidade do estabelecimento de direitos cuja titularidade pertencesse não somente aos indivíduos de forma particular, mas também à coletividade como um todo. Surgem, então, o direito à boa qualidade de vida, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à paz, e o direito à preservação do patrimônio histórico cultural.

Salienta-se, sobre essa espécie de direitos fundamentais, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, marcada pela defesa da dignidade da pessoa humana, do ideal democrático, pela resistência à opressão, pela concepção comum de direitos, consagrando três objetivos fundamentais, quais sejam:

a certeza dos direitos, exigindo que haja uma fixação prévia e clara dos direitos e deveres, para que os indivíduos possam gozar dos direitos ou sofrer imposições; a segurança dos direitos, impondo uma série de normas tendentes a garantir que, em qualquer circunstância, os direitos fundamentais serão respeitados; a possibilidade dos direitos, exigindo que se procure assegurar a todos os indivíduos os meios necessários à fruição dos direitos, não se permanecendo no formalismo cínico e mentiroso da afirmação de igualdade e de direitos onde grande parte do povo vive em condições subumanas.⁷

Paulo Bonavides explica que, segundo Mbaya, a terceira geração dos direitos fundamentais se resume em:

1. O dever de todo Estado particular de levar em conta, nos seus atos, os interesses de outros Estados (ou de seus súditos);
2. Ajuda recíproca (bilateral ou multilateral), de caráter financeiro ou de outra natureza, para a superação das dificuldades econômicas (inclusive com auxílio técnico aos países subdesenvolvidos e estabelecimento de preferências de comércio em favor desses países, a fim de liquidar *deficits*); e
3. Uma coordenação sistemática de política econômica.⁸

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 enfrentou e enfrenta diversos obstáculos para seu efetivo cumprimento, sendo necessário a confecção Pactos e Convenções internacionais para atingir sua plena observância. Mais um mecanismo adotado com o objetivo

⁶ MBAYA, Etienne-R. “*Menschenrecht im Nord-Süd Verhältnis*”. Manuscrito inédito enviado pelo autor. In: BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Humanos e cidadania*. Moderna: São Paulo, 1998. In: CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Evolução histórica dos direitos fundamentais*. *Jus.com.br*. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25515/evolucao-historica-dos-direitos-fundamentais/3>. Acesso em: 14/11/2021.

⁸ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

de tornar as Declarações de Direitos efetivas na realidade social foi a introdução das garantias ali previstas nas Constituições dos países de forma subjetivada e positivada.

No curso do desenvolvimento dos direitos fundamentais, surgiram novos conceitos “dos quais o mais importante vem a ser aquele que engendrou a chamada teoria do poder constituinte (*pouvoir constituant*)”, estabelecendo que o “poder constituinte cuja titularidade nos sistemas democráticos há de pertencer sempre à Nação e ao Povo, portanto, à soberania do cidadão.”

Conseqüentemente, surge a quarta categoria dos direitos fundamentais, esta que possui como máxima a ser tutelada a democracia, que, de acordo com a maioria dos juristas, sustenta-se na informação e no pluralismo. Tal dimensão de direitos fundamentais não exclui as anteriores, pelo contrário, viabiliza o cumprimento delas.

1.2 DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE

Já no declínio do período feudal, e no início da ascensão da classe burguesa, tem-se o surgimento do ideal de liberdade ou da doutrina liberal. Num primeiro momento, defendia-se majoritariamente:

a liberdade absoluta da economia, refletindo-se à liberdade absoluta do homem em todas as suas atividades. Este ideal de liberdade se referia expressamente à intervenção estatal que estagnava a possibilidade de crescimento da atividade mercantil e, conseqüentemente da classe burguesa.⁹

O direito fundamental à liberdade é composto de dimensões, uma interna, afeta ao querer e escolha interiores do indivíduo, e outra externa, que diz respeito à manifestação de vontade, da escolha do sujeito, sem impedimentos ou obstáculos.

Segundo a teoria clássica liberal, existem duas esferas de liberdade, uma positiva e outra negativa. A primeira estaria ligada ao poder de participar das decisões públicas e controlá-las, já a segunda corresponderia à vedação imposta ao Estado de impedir ou cercear a liberdade dos indivíduos.

Na verdade, há apenas teorias da liberdade, não duas espécies de liberdade. Os juristas defendem que, desde que não absolutas, a liberdade dita negativa e a liberdade denominada positiva não se contradiriam.

Robert Alexy expõe que o direito fundamental à liberdade deve ser conceituado como:

La libertad general de acción es la libertad de hacer y omitir lo que uno quiera. Que la libertad de hacer y omitir lo que uno quiera está protegida por el artículo 2 párrafo

⁹ POMPEO, Monize Flávia. A Escola de Frankfurt e a liberdade como garantia. *Conteúdo Jurídico*. 2020. Disponível em: < <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54364/a-escola-de-frankfurt-e-a-liberdade-como-garantia>>. Acesso em: 14 de novembro de 2021.

1 LF significa dos cosas. Por una parte, a cada cual le está *permitido prima facie* - es decir, en caso de que no intervengan *restricciones* - hacer y omitir lo que quiera (norma permisiva). Por otra, cada cual tiene *prima facie*, es decir, en la medida que no intervengan restricciones, un *derecho* frente al Estado a que éste no impida sus acciones y omisiones, es decir, no intervenga en ellas (norma de derechos). De esta manera, el supuesto de hecho del artículo 2 párrafo 1 es ampliado considerablemente. Abarca todas las acciones de los titulares del derecho fundamental (norma permisiva) y todas las intervenciones del Estado en las acciones de los titulares de derecho fundamental (norma de derechos). [...] Péro, según el Tribunal Constitucional Federal, el derecho general de libertad puede extenderse - más allá de la protección de acciones

- a la protección de situaciones y posiciones jurídicas del titular de derecho fundamental. Protege entonces no sólo su 'hacer' sino también su 'ser' fáctico y jurídico. Sólo a través de una extensión, el derecho general frente a intervenciones.¹⁰

Ainda sobre o direito à liberdade, Jayme defende que:

As liberdades individuais constituem-se no núcleo indevassável da autodeterminação humana. [...] Liberdade é, originariamente, um conceito negativo observado sob a perspectiva do indivíduo no 'estado de natureza'. Nesse sentido, ela representa a não subordinação a algo ou a alguém.¹¹

José Afonso da Silva esclarece que a liberdade se trata tanto de resistência à opressão da autoridade, como também do meio através do qual a autoridade é legitimada. O autor conceituou a liberdade como “possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”. Ressalte-se que o limite para o exercício da liberdade de cada sujeito é a liberdade do outro.¹²

Nesse sentido, o Estado não é totalmente antagônico ao direito de liberdade, muito pelo contrário, é o Estado quem principalmente atua, a fim de liberar os indivíduos das pressões exercidas pelos mais diversos poderes, sendo o mais notável o poder econômico.

Segundo Jayme, “No Estado Liberal, assegura-se a liberdade mediante a consideração de que o Estado é instrumento para fazê-la efetiva, de modo a garantir que nenhum homem encontre obstáculos para o desenvolvimento de sua personalidade nas diversas esferas vitais.”¹³

No Brasil, o direito fundamental à liberdade encontra previsão desde o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, sendo especificamente previsto no caput do art. 5º do referido texto normativo, como também nos incisos IV, VI, IX, XIII, XV, XVI, XVII do dispositivo

¹⁰ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: CEPC (Centro de Estudios Políticos y Constitucionales), 2002.

¹¹ JAYME, Fernando G. *Direitos Humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

¹² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

¹³ JAYME, Fernando G. *Direitos Humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

legal supracitado. Compreendem espécies desta garantia, o direito à liberdade de locomoção, de associação, de expressão, de crença etc.

O direito fundamental à liberdade também é imprescindível para construção e manutenção de toda democracia. Tal regime político deve atender a dois requisitos, quais sejam: a soberania popular, exigindo controle do povo sobre as ações do governo; e o direito de todo cidadão de participar das tomadas de decisões. Nesse diapasão, a liberdade permeia, ainda, o direito da população de debater o que o governo está fazendo, ou deixando de fazer, em prol do coletivo.

Então, tem-se que para que um governo seja democrático, a liberdade é requisito de validade de seu exercício, principalmente a liberdade de expressão, sem, contudo, que este direito perturbe a paz, traga insultos ou gere violência.¹⁴

Assim, destaca-se que, ao decidir pela constitucionalidade da vacinação contra o COVID-19, o STF restringiu, em certa medida, o direito fundamental à liberdade dos que se opõem à utilização da referida preparação biológica.

1.3 DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

O direito fundamental à saúde encontra previsão legal, no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no art. 5º, caput e §2º, e no art. 6º, ambos da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.¹⁵

Segundo José Afonso da Silva, pode-se dizer que o direito fundamental à saúde decorre do direito fundamental à vida. E, ainda de acordo com o mencionado autor, a vida protegida na Constituição Federal de 1988 é a vida humana, não dizendo respeito tão somente ao aspecto biológico, mas também à dignidade da vida humana, sua privacidade, respeito à sua existência, à sua integridade físico-corporal e psíquica.¹⁶

¹⁴ MARTINS, João Vitor Nascimento. UFMG, Partidismo. *Discursos de ódio e liberdade de expressão*. Belo Horizonte: UFMG, 2019.

¹⁵ BRASIL Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14/11/2021.

¹⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

Nesse sentido, Sarlet defende que:

[...] o direito à saúde possui dupla fundamentalidade (formal e material). A fundamentalidade material advém da importância do bem jurídico protegido constitucionalmente, indispensável para a fruição do direito à vida com dignidade, assim como condição para a fruição dos demais direitos fundamentais ou não. Já a fundamentalidade formal, decorre: a) do fato do direito à saúde, assim como os demais direitos fundamentais, situar-se no ápice de todo o ordenamento jurídico, possuindo superior hierarquia axiológica; b) por ser norma fundamental está protegida pelos limites formais e materiais (cláusulas pétreas) de reforma constitucional. c) possui aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, § 1º da CR/88 e por isso independe de intermediação legislativa para ser efetivado.¹⁷

Destaca-se que essa, inclusive, é a concepção de saúde dada pela OMS (Organização Mundial da Saúde):

A OMS é um órgão da ONU e estabelece que a saúde abarca a noção curativa, preventiva e promocional, sendo considerado um estado de completo bem estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças [...] Marco Segre e Flávio Carvalho Ferraz falam das dificuldades de se definir o que seja estado de completo bem-estar físico, mental e social, haja vista o bemestar encontrar-se relacionado à qualidade de vida e ser bastante subjetivo, pois, as questões psicológicas afetam de forma decisiva a fruição do bem-estar. Os autores chegam à conclusão de que é possível dizer que a saúde é um estado de razoável harmonia entre o sujeito e sua própria realidade.¹⁸

Em relação ao direito à existência, tem-se que este se trata do direito de permanecer vivo, funcionando biologicamente, e de se valer dos meios necessários para garantir a sobrevivência. Quanto ao direito à integridade física, a proteção desta é essencial, tendo em vista que a vida se realiza no corpo. E, no que diz respeito à integridade moral, esta: “sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação.”¹⁹

O art. 196, da CF, 88 também trata do direito fundamental à saúde, e acentua que: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais em tempos de pandemia-I. *Revista Consultor Jurídico*, 23 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-23/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-tempos-pandemia>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

¹⁸ CASTRO, Emmanuelle Konzen. *Judicialização da saúde: em busca da efetivação do mínimo existencial*. Dissertação (Mestre em Direito), 2016. - Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

¹⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

À vista disso, Emanuelle Castro afirma que “Pode-se, portanto, afirmar que o direito à saúde operacionaliza-se através de prestações positivas do Poder Público, através do implemento de políticas públicas na área de saúde pelo Estado.”²⁰

O direito fundamental à saúde impõe ao Estado o dever de estabelecer políticas públicas como o SUS (Sistema Único de Saúde) que visem o respeito à saúde de todos, e às legislações brasileiras referentes a esse direito. A garantia ora em análise também gera a solidariedade entre os entes federativos, isto é, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal têm o dever de promover o direito à saúde, no Brasil.

Aliás, o direito fundamental à saúde possui duas dimensões. A subjetiva, que se refere à relação jurídica obrigacional do Estado para com o indivíduo. E a coletiva, afeta à toda sociedade, em que é necessário garantir um ambiente saudável, como também políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde.

E, quanto a isso, Alves e Resende defendem que: [...] a noção de deveres fundamentais conecta-se ao princípio da solidariedade, no sentido de que toda a sociedade é também responsável pela efetivação e proteção do direito à saúde de todos e de cada um.[..].²¹

Dessa forma, vê-se que, ao declarar constitucional a compulsoriedade da vacinação contra o COVID-19, o Estado está atuando a fim de viabilizar tanto a saúde de cada sujeito, bem como de toda coletividade.

2 DO INTERESSE PÚBLICO

Estabelecidas noções básicas dos direitos fundamentais, especialmente do direito fundamental à liberdade, e do direito fundamental à saúde, faz-se necessário esclarecer o conceito de interesse público, e suas implicações no Direito. É necessário esclarecer como esse instituto afeta as liberdades do indivíduo, principalmente no que se visou proteger do art. 3º, III, “d”, da Lei 13.979/2020.

2.1 DO CONCEITO E IMPLICAÇÕES DO INTERESSE PÚBLICO

²⁰ CASTRO, Emmanuelle Konzen. *Judicialização da saúde: em busca da efetivação do mínimo existencial*. Dissertação (Mestre em Direito), 2016. - Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

²¹ RESENDE, José Renato Venâncio; ALVES, Cândice Lisbôa Alves. *A vacinação obrigatória como um dever jurídico decorrente do direito fundamental à saúde*, Universidade Federal de Uberlândia.

O interesse público, possui difícil conceituação. Todavia, será considerada a definição do mencionado instituto jurídico como a soma dos direitos individuais dos sujeitos que compõem a sociedade, e não só isso, mas também um interesse advindo da vida em coletividade, e reconhecido pela maioria de seus membros.

Por conseguinte, frisa-se o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado. Tal norma jurídica, como o próprio nome diz, determina que, nos atos da Administração Pública, o interesse público, isto é, de toda a coletividade, prevaleça sobre os interesses privados, tanto no momento da elaboração da lei, como na sua aplicação.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] é o princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele [...] para o Direito Administrativo interessam apenas os aspectos de sua expressão na esfera administrativa.²²

Ademais, Mello também ensina que:

[...] Como expressão desta supremacia, a Administração, por representar o interesse público, tem a possibilidade, nos termos da lei, de constituir terceiros em obrigações mediante atos unilaterais. Tais atos são *imperativos* como quaisquer atos do Estado. Demais disso, trazem consigo a decorrente *exigibilidade*, traduzida na previsão legal de sanções ou providências indiretas que induzam o administrado a atacá-los. Bastas vezes ensejam, ainda, que a própria Administração possa, por si mesma, executar a pretensão traduzida no ato, sem necessidade de recorrer previamente às vias judiciais para obtê-la. É a chamada *autoexecutoriedade* dos atos administrativos. [...] Também por força desta posição de supremacia do interesse público e – em consequência – de quem o representa na esfera administrativa, reconhece-se à Administração a possibilidade de *revogar* os próprios atos inconvenientes ou inoportunos, conquanto dentro de certos limites, assim como o *dever de anular ou convalidar os atos inválidos que haja praticado*.²³

Além disso, sabe-se que, desde o surgimento das cidades-estados, na Grécia, existe uma diferenciação entre as esferas pública e privada, sendo esta o âmbito de prática do labor, das atividades necessárias para a subsistência humana, e aquela o local em que sujeitos livres e iguais trabalham conjuntamente.²⁴

²² BANDEIRA DE MELLO, Celso. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

²³ BANDEIRA DE MELLO, Celso. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

²⁴ SANTOS, Isabela Beatriz Magalhães. *A eficácia horizontal dos direitos fundamentais frente a mitigação do princípio da autonomia privada*. 2019. Dissertação (Mestre em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho, Franca, 2019. <file:///C:/Users/Maria%20Luiza/Desktop/TCC/efic%C3%A1cia%20horizontal%20dos%20direitos%20fundamentais%20frente%20a%20autonomia%20privada.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

No estudo dos direitos fundamentais, também é possível perceber as distinções existentes entre a esfera pública e privada. Sobre o tema, Isadora Santos argumenta que:

Pode-se dizer, portanto, que o Estado liberal nasce juntamente com a primeira categoria de direitos fundamentais, como já anteriormente comentado, pregando a liberdade, inspirada nos ideais da Revolução Francesa. Desse modo, a limitação da autoridade estatal deve corresponder a ausência de limites no âmbito das liberdades individuais.

[...] A grande proteção à autonomia da vontade, portanto, gerou um paradoxo, pois não havia liberdade de contratar de fato para todos, mas, apenas para os contratantes mais fortes. Nesse contexto surge o Estado Social, que começou a garantir e equilibrar as relações participando mais ativamente, de composição e conciliação entre as liberdades individuais os direitos sociais, com a diminuição da fronteira entre o público e o privado, buscando sempre a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.²⁵

Todavia, essa dicotomia não permaneceu inalterada ao longo dos anos. Durante o Estado Moderno, surge uma nova esfera, chamada esfera social, na qual não era possível distinguir entre o público e o privado. Após a Segunda Guerra Mundial, tal divisão se torna ainda mais problemática, devido às significativas alterações nas estruturas socioeconômicas, bem como pela maior interferência estatal na vida particular, dessa forma, Santos ressalta que:

Destarte, parte da doutrina acredita que a autonomia privada, apesar da derivação do princípio da autonomia da vontade, adequou o seu significado às características da sociedade atual, não fazendo mais uma alusão à vontade subjetiva ilimitada, e que atualmente, faz referência à autonomia da pessoa, de uma vontade condizente com a realidade, vontade concreta, 41 declarada, que deve, além de respeitar a ordem pública e os bons costumes, não infringir qualquer direito fundamental alheio.²⁶

Dessa maneira, cumpre mencionar o que Di Pietro destaca ser a diferenciação entre as esferas pública e privada. Enquanto, na Administração Pública, tem-se um dever e uma finalidade que predominam, na esfera privada, o que prevalece é a vontade do indivíduo, sua autonomia.²⁷

²⁵ SANTOS, Isabela Beatriz Magalhães. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais frente a mitigação do princípio da autonomia privada. 2019. Dissertação (Mestre em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho, Franca, 2019. <file:///C:/Users/Maria%20Luiza/Desktop/TCC/efic%C3%A1cia%20horizontal%20dos%20direitos%20fundamentais%20frente%20a%20autonomia%20privada.pdf> Acesso em: 20 de maio de 2021.

²⁶ SANTOS, Isabela Beatriz Magalhães. *A eficácia horizontal dos direitos fundamentais frente a mitigação do princípio da autonomia privada*. 2019. Dissertação (Mestre em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho, Franca, 2019. <file:///C:/Users/Maria%20Luiza/Desktop/TCC/efic%C3%A1cia%20horizontal%20dos%20direitos%20fundamentais%20frente%20a%20autonomia%20privada.pdf> Acesso em: 20 de maio de 2021.

²⁷ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Tanto na esfera privada, quanto na pública, há atividades que dependem de uma vontade externa, seja ela individual ou coletiva, que se vincula à uma finalidade. Logo, toda atividade, pública ou privada, deve ser útil a um interesse, a uma finalidade a que o seu executor pretende chegar. Na esfera pública, a vontade que se exprime do administrador decorre de lei, que fixa uma finalidade a ser alcançada pelo próprio agente.

Destaca-se, então, alguns dos princípios norteadores da atividade pública, elencados, predominantemente, no art. 37, da Constituição da República de 1988. O Princípio da Legalidade, estabelece que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. Do Princípio da Impessoalidade, se depreende que o agente público não pode usar interesses pessoais para perseguir ou favorecer alguém. O Princípio da Moralidade assegura que os atos da Administração Pública devem ser caracterizados pela boa-fé, pela ética, pela probidade. Já o Princípio da Publicidade impõe à Administração Pública tornar públicos todos os seus atos, desde que isso não implique em ofensa à ordem nacional, à segurança nacional ou das pessoas. E o Princípio da Eficiência estabelece o dever da Administração Pública de atender, da melhor forma possível, os interesses da população, e do agente público de desempenhar suas funções com a maior qualidade, em menor tempo, e com menor custo possíveis.²⁸

Tem-se, na atualidade, que o interesse público prevalece sobre o individual, em razão de uma luta que começou, no fim do século XIX, contra o individualismo jurídico, e culminou no abandono do Estado de sua posição passiva, deixando de garantir somente os interesses individuais, para promover a justiça social, e o bem-estar comum.

Sobre o tema, Di Pietro esclarece que “[...] se a lei dá a administração os poderes de desapropriar, de requisitar, de intervir, de policiar, de punir, é porque tem em vista atender ao interesse geral, que não pode ceder diante do interesse individual [...]”.²⁹

Portanto, diante da indisponibilidade dos interesses da coletividade, ou interesses públicos, atribuições da Administração Pública com o caráter de poder-dever, deve o Estado implementá-los e exercê-los, sob pena de responsabilização por uma possível omissão. Ou seja, a Administração Pública não pode deixar de punir a prática de ilícitos administrativos, tampouco de exercer o poder de polícia, limitando o exercício de direitos individuais em conflito com o bem estar coletivo, dentre outras questões a ele atinentes.

3 DA INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

²⁸ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

²⁹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Passe-se, agora, à análise da situação brasileira, no que diz respeito à vacinação contra o COVID-19. Oportunidade na qual se observou a colisão de direitos fundamentais, bem como os critérios utilizados para que esse conflito seja sanado de maneira eficaz, diante do caso concreto, em que, a princípio, a liberdade individual de escolha de como gerir a sua própria saúde é contrária ao interesse coletivo.

3.1 DAS VACINAS CONTRA A COVID-19, A POPULAÇÃO BRASILEIRA E A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Novo Coronavírus integra uma família de microrganismos responsáveis pelo desenvolvimento de doenças respiratórias. O COVID-19 foi identificado pela primeira vez, na China, no ano de 2019, sendo que os primeiros casos registrados em humanos ocorreram na cidade de Wuhan. No Brasil, os primeiros casos do Novo Coronavírus surgiram em 26 de fevereiro de 2020, na cidade de São Paulo.

A doença em questão trata-se de uma enfermidade respiratória aguda, potencialmente grave, e que se espalha facilmente, tendo em vista que o vírus pode ser contraído por simples toques, apertos de mão, gotículas de saliva, espirros, tosses etc. Em razão disso, é de suma importância a observância do isolamento e distanciamento social, higiene das mãos, uso de máscaras, álcool em gel, dentre outras medidas profiláticas.

Lamentavelmente, no Brasil, até a data de 09 de novembro de 2021, houve aproximadamente a totalidade de 610.000 (seiscentos e dez mil) óbitos decorrentes da referida doença. E, em que pese já haver a vacinação no País, a imunização de rebanho, objetivo dos órgãos de saúde brasileiros, é um grande desafio. Isso ocorre porque, não bastasse as vultosas dimensões continentais do país, com uma população de aproximadamente 212 (duzentos e doze) milhões de habitantes (IBGE, censo 2021)³⁰, existem, ainda, aqueles que se recusam a vacinar-se, por motivos morais, filosóficos e religiosos. Os referidos sujeitos encontram fundamento para suas posturas na Constituição Federal, mais especificamente no art. 1º, III, e no art. 5º, caput, II, VI.

Sobre essa questão, destaca-se que autonomia é uma palavra de origem grega cujo significado basicamente é legislar sobre si mesmo, isto é, o indivíduo estabelece suas próprias normas, estas que devem ser respeitadas pelos seus pares. Autonomia privada, portanto, trata-

³⁰ IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) *População do Brasil. Censo 2021*. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

se de uma nomenclatura quase que redundante, posto que privada remete ao que não é público, mas antes, pertence ao particular.

Já a dignidade da pessoa humana, contemporaneamente, pode ser descrita como a garantia dada ao sujeito para que ele exerça o projeto de vida que estabeleceu para si, respeitando, obviamente, a dignidade da pessoa humana de seus semelhantes.

Outrossim, já fora descrita a situação de completo caos gerada pela pandemia do COVID-19, no Brasil, principalmente na saúde pública.

Em relação à preparação biológica ora em análise, tem-se que:

[...] as vacinas interagem com o sistema imunológico para produzir uma resposta imunológica semelhante àquela produzida pela infecção natural, mas não causam a doença ou colocam a pessoa imunizada em risco de possíveis complicações. Em contraste, há um preço a ser pago pela imunidade adquirida apenas por meio de uma infecção natural: deficiência intelectual oriunda do *Haemophilus influenzae* tipo b (Hib), defeitos congênitos da rubéola, câncer hepático provocado pelo vírus da hepatite B ou morte por sarampo.³¹

O art. 3º, caput, da Lei de nº 6.259/75 prevê a obrigatoriedade da vacinação, estabelecendo que o Ministério da Saúde possui a prerrogativa de determinar o caráter compulsório dessas preparações biológicas. O Decreto de nº 78.231/76, editado pelo Executivo para regulamentar a Lei 6.259/75, instituiu, em seu artigo 27, a obrigatoriedade de “vacinações definidas como tal pelo ministério da saúde”. O referido texto normativo também definiu, no seu artigo 29, que “é dever de todo o cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade à vacinação obrigatória”.³²

A única exceção da compulsoriedade das vacinas está disposta no parágrafo único do art. 29 do Decreto de nº 78.231/76, e diz respeito aos casos em que, por meio de atestado médico, se comprove a contraindicação da vacinação.³³

Desse modo, é evidente o conflito entre o direito fundamental à liberdade, a autonomia privada, e o direito fundamental à saúde, ao interesse público, manifestos no objetivo da Administração Pública brasileira de promover a vacinação em massa.

³¹ ERGON. 10 mitos sobre vacinação. *Vacinar e proteger*. São Paulo: Ergon Assessoria em Medicina do Trabalho Ltda, 2021.

³² BRASIL. *Lei de nº 6.259 de 30 de outubro de 1975*. Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

³³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto 78.231 de 12 de agosto de 1976*. Regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-78231-12-agosto-1976-427054-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

Em razão disso, surgiram inúmeras discussões e questionamentos sobre a

constitucionalidade da compulsoriedade da vacina contra o COVID-19, sobre a possibilidade ou não da população ter de se submeter a uma vacinação, ou qualquer outro tipo de medida, mesmo que de forma contrária à sua vontade.

3.2 DOS CRITÉRIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Questiona-se, então, o modo como deve ser resolvida a presente colisão dos direitos fundamentais à vida, e à saúde.

Sobre o tema, Robert Alexy ensina que:

O olhar sobre o fenômeno da colisão de direitos fundamentais deu à luz conste, lações altamente diferentes que, porém, têm algo em comum: todas as colisões podem somente então ser solucionadas se, ou de um lado ou de ambos, de alguma maneira, limitações são efetuadas ou sacrifícios são feitos.³⁴

Destaca-se que as garantias em questão, direito fundamental à liberdade, e direito fundamental à saúde, tratam-se de normas vinculativas, isto é, cuja violação pode ser verificada pelo exercício da atividade jurisdicional. Esses institutos normativos também podem ser classificados como princípios jurídicos. Quanto a isso, Alexy explica que: “Segundo a definição standard da teoria dos princípios, princípios são normas que ordenam que algo seja realizado em uma medida tão ampla quanto possível relativamente a possibilidades fáticas ou jurídicas. Princípios são, portanto, mandamentos de otimização.”³⁵

Pois bem, a fim de solucionar o conflito entre direitos fundamentais, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade, que, segundo Bonavides:

Em sentido amplo, entende Muller que o princípio da proporcionalidade é a regra fundamental a que devem obedecer tanto os que exercem poder quanto os que padecem poder. Numa dimensão menos larga, o princípio se caracteriza pelo fato de presumir a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são levados a cabo. [...] O princípio da proporcionalidade (*Verhältnismässigkeit*) pretende, por conseguinte, instituir como acentua Gertz, a relação entre fim e meio, confrontando o fim e o fundamento de uma intervenção com os efeitos desta para que se torne possível um controle do excesso (“*eine Übermasskontrolle*”).³⁶

³⁴ ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e a Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v, 17, p. 273, 1999.

³⁵ ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e a Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v, 17, p. 275, 1999.

³⁶ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

E, conforme ensina Alexy:

[...] O princípio da proporcionalidade em sentido estrito deixa-se formular como uma lei de ponderação, cuja forma mais simples relacionada a direitos fundamentais soa: Quanto mais intensiva é uma intervenção em um direito fundamental tanto mais graves devem ser as razões que a justificam.³⁷

Frisa-se que, de acordo com o que explica Alexy, o Princípio da Proporcionalidade deve ser aplicado em três fases. Na primeira, determina-se a intensidade da intervenção no direito fundamental. Na segunda, devem ser observadas as razões que fundamentam a intervenção no direito fundamental. E, na terceira e última etapa, faz-se necessária ocorrer, de fato, a ponderação. Expõe, ainda, Alexy que:

[...] a questão de que uma intervenção em direitos fundamentais esteja justificada deve ser respondida por uma ponderação. O mandamento da ponderação corresponde ao terceiro princípio parcial do princípio da proporcionalidade do direito constitucional alemão. O primeiro é o princípio da idoneidade do meio empregado para o alcance do resultado com ele pretendido; o segundo, o da necessidade desse meio. Um meio não é necessário se existe um meio mais ameno, menos interventor.³⁸

Posto isso, tem-se que a maneira correta de lidar com a colisão de direitos fundamentais, é por meio da ponderação, que se obtém utilizando o princípio da proporcionalidade.

4 DA COMPULSORIEDADE DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO BRASIL

O conflito entre o direito fundamental à vida e o direito fundamental à saúde chegou ao Supremo Tribunal Federal, e levou às Ações Diretas de Inconstitucionalidade de 6586/DF e 6587/DF, que serão analisadas a seguir.³⁹

5.1 ADI'S 6586 E 6587

Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 6586 e nº 6587, questionava-se a constitucionalidade do o artigo 3º, Inciso III, alínea “d”, da Lei n.13.979/20⁴⁰, que prevê que:

³⁷ ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e a Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 17, p. 278, 1999.

³⁸ ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e a Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 17, p. 277, 1999.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6586/DF e 6587/DF*. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517731>>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

⁴⁰ BRASIL. *Lei n. 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020*. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

[...] d) vacinação e outras medidas profiláticas.⁴¹

No acórdão em que decidiu o conflito, a Suprema Corte brasileira entendeu pela constitucionalidade do dispositivo legal mencionado anteriormente afirmando que:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei nº 13.979/2020, nos termos do voto do Relator e da seguinte tese de julgamento: “(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”. Vencido, em parte, o Ministro Nunes Marques. Presidência do Ministro Luiz Fux.⁴²

de 2019. Brasília, DF, fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6586/DF e 6587/DF*. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517731>>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade, ADI 6586*. DF. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 17.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1190322031/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-6586-df>>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

Depreende-se, portanto, que o STF julgou ser constitucional a vacinação compulsória contra o COVID-19. Mas frisa-se que o supracitado órgão julgador veementemente ressaltou a distinção entre a vacinação compulsória e a vacinação forçada, sendo esta não admitida no

ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A Suprema Corte destacou que as medidas coercitivas devem ocorrer de outras formas, mediante o cerceamento de outros direitos e liberdades, a fim de compelir os indivíduos à vacinação, e, conseqüentemente, à redução das várias repercussões negativas da pandemia na sociedade.

Nessa seara, o direito à saúde, num primeiro momento, se contrapõe ao direito à liberdade, mais especificamente à liberdade de expressão; de crença nas mais diversas convicções filosóficas e religiosas; e à autonomia privada.

Desde a promulgação da Constituição da República de 1988, seu artigo 196 prevê a responsabilidade do Estado de garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução de doenças, como método de garantir a saúde coletiva. E, com esse objetivo, o governo brasileiro tem promovido, ao longo dos últimos anos, campanhas públicas de vacinação, como forma de prevenir doenças. Tal método possui excelente custo-benefício à Administração Pública, vez que leva à imunização em massa, e até mesmo à erradicação de algumas doenças.

Assim, estando de um lado as convicções filosóficas e religiosas, isto é, o direito à liberdade, e do outro o interesse público, qual seja, a saúde coletiva, fez-se mister o sopesamento de direitos fundamentais pelo STF. A decisão ora em análise não tornou o direito fundamental à saúde mais importante que o direito fundamental à liberdade, ou que o princípio da autonomia privada. Na verdade, utilizando-se do princípio da proporcionalidade, o direito fundamental à liberdade e a autonomia privada sofreram algumas restrições, prevalecendo o direito fundamental à saúde coletiva, neste caso concreto.

À título de exemplo, ressalte-se algumas das limitações impostas ao direito fundamental à liberdade, a fim de promover a vacinação contra a COVID-19, no Brasil, mas que não implicaram em ofensa à autonomia privada. Proibição de entrar em estabelecimentos, inclusive local de trabalho, em meios de transporte, de participar de eventos culturais, de matricular crianças em escolas, de fazer viagens, e até mesmo de visitar os filhos, caso não esteja com vacinação completa contra o Novo Coronavírus.

Na mesma linha de raciocínio, entendeu o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ser possível a demissão do funcionário que se negar a tomar a vacina contra a COVID-19. Segundo o entendimento do órgão julgador, o interesse particular do empregado não pode

prevalecer sobre o interesse coletivo, pois, ao se negar tomar a vacina, o empregado não coloca em risco somente ele mesmo, mas também outros funcionários e clientes.

Como já fora vista, o STF descartou a vacinação forçada, que é aquela em que há violação à integridade física e psicológica do indivíduo, como também ao seu direito fundamental à liberdade. Todavia, existem casos excepcionais, como o previsto no art. 511, do Decreto de nº 12.342/78, do Estado de São Paulo, em que cabe, inclusive, a utilização de força policial, para viabilizar o cumprimento das regras sanitárias.⁴³

Quando se usa o termo “força”, a primeira impressão que se tem é de uma ação truculenta, robusta, enérgica e coercitiva. Entretanto, a referida nomenclatura pode ter diferentes conceitos, a depender da situação em que é utilizada.

A força policial é entendida como “[...] o meio pelo qual a Polícia Militar controla uma situação que ameaça à ordem pública, o cumprimento da lei, a integridade ou a vida das pessoas.”⁴⁴

Destaca-se que a utilização da força policial deve ser pautada em limites jurídicos, e no exame da ética, de modo que é objeto de instruções específicas, englobando diversas variáveis, de acordo com cada caso, devendo seu uso ser legítimo e proporcional à injusta agressão sofrida, com o fito de reestabelecer a ordem pública.

No Manual Técnico Profissional da Polícia Militar de Minas Gerais, consta que:

Entende-se por uso diferenciado da força o resultado escalonado das possibilidades da ação policial militar, diante de uma potencial ameaça a ser controlada. Essas variações de níveis podem ser entendidas desde a simples presença e postura correta do policial militar (devidamente fardado, armado e equipado) em uma intervenção, bem como o emprego de instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO) e, em casos extremos, o disparo de armas de fogo.⁴⁵

Logo, o que se busca demonstrar é que a simples presença da autoridade policial, no local em que as autoridades ou agentes sanitários necessitam, já corresponde à utilização da força em certo nível, diante de cidadãos cooperativos e dispostos a cumprirem com as medidas

⁴³ SÃO PAULO. *Decreto 12.342/78*. Dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da secretaria de estado da saúde. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1978/decreto-12342-27.09.1978.html>. Acesso em: 14

⁴⁴ MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. Manual técnico profissional n. 3.04.01/2020. Intervenção policial, processo de comunicação e uso da força/ Comando-Geral. Belo Horizonte, Assessoria Estratégica de Operações (PM3), 2020.

⁴⁵ MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. *Manual técnico profissional n. 3.04.01/2020*. Intervenção policial, processo de comunicação e uso da força/ Comando-Geral. Belo Horizonte, Assessoria Estratégica de Operações (PM3), 2020.

sanitárias a eles impostas. Destarte, o uso da força policial se encontra respaldado no disposto no artigo 292 do código de processo penal:

art.292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar os meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.⁴⁶

Tudo isso corresponde ao “exercício do poder de polícia administrativo”, que, segundo Hely Lopes Meirelles corresponde a:

[...] faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso, o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. O Poder de Polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual.⁴⁷

Posto isso, diante dos diversos estudos existentes sobre o assunto, e das evidências técnicas, a constitucionalidade da compulsoriedade das vacinas contra o Novo Coronavírus, bem como as demais medidas profiláticas impostas ao sujeito, a fim de evitar a disseminação dessa doença, não implicam em ofensa à autonomia privada daqueles que se negam à vacinação. Em verdade, elas correspondem tão somente a uma limitação do direito fundamental à liberdade de tais indivíduos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caso ora em análise, vê-se a existência de uma colisão entre direitos fundamentais, mais especificamente entre o direito fundamental à liberdade e o direito fundamental à saúde. Como já fora exposto, na resolução de tal conflito, é possível perceber, primeiramente, que nenhum direito, no Brasil, é tido como absoluto, aplicável a qualquer custo. Pelo contrário, há vezes em que direitos se “chocarão”, sendo necessário decidir como cada um será aplicado no caso concreto.

Ressalte-se que existem diversas maneiras de resolver esses imbróglios. No que diz respeito ao tema em questão, observa-se que a técnica utilizada para encontrar a solução do

⁴⁶ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 15/11/2021.

⁴⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 1999. In: MACHADO, Maria Angélica Vasconcelos. O poder de polícia da administração pública. *Ambito Jurídico*, 1 de dezembro de 2016.

problema foi a de sopesamento dos direitos fundamentais em lide. Ou seja, nem o direito

fundamental à liberdade, tampouco o direito fundamental à saúde, foram executados de forma plena, ambas as garantias sofreram restrições, de forma a permitir a aplicabilidade mais eficaz destes direitos na realidade social.

Ademais, é certo que foram respeitados limites, no sopesamento dos direitos aqui discutidos, o que permitiu um balanceamento legítimo e proveitoso a todos os cidadãos brasileiros, vez que são coparticipes e codestinatários desse direito.

Constata-se que, quando da decisão sobre o conflito existente entre as liberdades individuais e o interesse público, sobre a compulsoriedade da vacinação contra o COVID-19, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que deveria prevalecer o interesse público, determinando a constitucionalidade da referida medida.

Ocorre que a Suprema Corte não estabeleceu que essa obrigatoriedade se daria mediante, por exemplo, coação física, que implicaria em ofensa à integridade física, moral e até mesmo à dignidade da pessoa humana dos indivíduos. Na verdade, tal imposição seria concretizada por meio de outras restrições de direitos, tal como, impossibilidade de ir trabalhar, matricular crianças em escolas, fazer viagens, frequentar determinados lugares, etc. Por meio da aplicação dessas medidas, o Poder Público visa impelir os sujeitos a se vacinarem contra a COVID-19, sem submetê-los a tratamento desumano.

Dessa forma, vê-se que a compulsoriedade da vacinação contra a COVID-19 não ofende ao direito fundamental à liberdade, nem à autonomia privada. Com efeito, verifica-se que a decisão da Suprema Corte sobre a vacinação contra o COVID-19 apenas cerceia parte das liberdades individuais.

Averigua-se também os limites de tal obrigatoriedade à medida em que não é permitida a vacinação forçada, coativa, mas apenas restrições a outros direitos das pessoas que escolhem não se vacinar. O que reforça o fato de que, assim como o direito fundamental à liberdade não é absoluto, a compulsoriedade da vacinação contra o COVID-19 também não o é.

A compulsoriedade da vacinação contra o COVID-19, na realidade, é meio para garantir que todos os residentes no Brasil exerçam seu direito de vida, e, conseqüentemente, de liberdade. Ora, nas atuais circunstâncias enfrentadas pelo Brasil, em razão da pandemia causada pelo COVID-19, garantir o direito à liberdade de forma absoluta resultaria em medidas sanitárias pouco eficientes, no enfrentamento da pandemia do SARS COV 2.

É certo que, de um lado, tem-se um direito fundamental à liberdade a ser respeitado, e de outro tem-se também o dever fundamental de que todos respeitem não só o direito do particular em si, mas também o direito da coletividade em ter sua saúde preservada. Isso porque,

como dito anteriormente, o direito é uma via de mão dupla, na qual, ao se inserir o indivíduo dentro do contexto social, aquele será reconhecido como sujeito de direito, na medida em que reconhecer os demais como também sujeitos de direito.

Frisa-se a ideia defendida pelo Excelentíssimo Sr. Ministro do STF Gilmar Mendes, no que tange a busca do pensamento possível em tempos de crise. Para o supracitado jurista, deve-se buscar efetivar, na medida do possível, liberdades individuais e interesses coletivos, promovendo um caminho constitucional para gerenciamento da crise que, por ora, ainda perdura na sociedade. Isso apesar de boa parcela da população já se encontrar vacinada, seja somente com a primeira dose, ou com a vacinação completa contra o COVID-19.

Nesse sentido, necessário se faz que todo o Judiciário se posicione sempre a favor da abertura hermenêutica, que demanda interpretação constitucional, conformada e interpretada de acordo com a realidade social ora vivenciada. Afinal, é desse modo que caminha o Direito, se adaptando às mudanças sociais, ou, em outras palavras, valorando os fatos sociais que cominam na criação, extinção ou modificação de direitos.

As medidas tomadas pelo poder público, de forma imediata, diante da crise sanitária enfrentada, foram, a princípio, interpretadas como contrárias à legislação, em especial ao direito de ir e vir, à liberdade de comercializar etc. Contudo, é certo que realizar uma interpretação seca e fria da lei não se faz útil, diante do atual cenário, posto que a própria Constituição não traz um modo pré-determinado e específico de lidar com a diversidade de pessoas e opiniões.

Surge daí, então, a necessidade de se buscar pelo constitucionalmente possível, fundando-se nas diversas formas de se pensar e resolver um conflito, pois a nenhum princípio pode ser dado o privilégio de absolutidade. Logo, é forçoso compreender qual norma jurídica melhor se adequa a cada caso concreto, qual medida, à luz da Constituição, é a mais adequada.

Nessa perspectiva, todas as ações do poder público devem visar, além do dever de preservar o direito/dever à saúde, também a legalidade e efetividade das ações públicas de caráter emergenciais, sempre zelando para que os agentes públicos responsáveis pelo enfrentamento da crise se pautem nos princípios norteadores do ordenamento jurídico.

Portanto, ao se falar em vacinação deve-se ter em mente que, do ponto de vista epidemiológico, é ela quem garante bom custo-benefício e excelente grau de resolutividade para as questões de saúde pública. Sendo assim, da perspectiva científica, o melhor meio para prevenir doenças ou atenuar seus efeitos, como no caso do Covid-19.

Embora a vacinação seja uma extensão do direito à saúde, sua obrigatoriedade está amparada em lei específica, não havendo sido encontrado nenhum instituto legal que permita a coerção física para tanto. Desse modo, o direito/dever à saúde decorre de evoluções históricas,

de um progresso civilizatório da humanidade, sendo direito humano, universal, fundamental, devendo, portanto, além de resguardado, ser respeitado por todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e a Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v, 17, p. 277,1999.
- ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: EPC (Centro de Estudios Políticos y Constitucionales), 2002. p. 75. In: NAKAHIRA, Ricardo. *Eficácia horizontal dos direitos fundamentais*. 2007. Dissertação (Mestre em Direito do Estado 'Constitucional'). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- BITTAR, C.B Eduardo, ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Nova ed.- Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto 78.231 de 12 de agosto de 1976*. Regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-78231-12-agosto-1976-427054-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.
- _____. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 14/11/2021.
- _____. *Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal.
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 15/11/2021.
- _____. Decreto - lei 78231/76 de 12 de agosto de 1976, regulamenta a Lei 6259/75 sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica. Brasília DF. *DOU de 13/08/76*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d78231.htm
- _____. *Lei n. 6259/75*. dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, sobre o programa nacional de imunizações, estabelece normas relativas a notificação compulsória de doenças e da outras providências. Brasília DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm. Último acesso em 10/11/2021

_____. *Lei nº13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020.* Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do

coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF, fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>> . Acesso em: 10 de novembro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade, ADI 6586*. DF. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 17.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1190322031/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-6586-df>>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6586/DF e 6587/DF*. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517731>>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Evolução histórica dos direitos fundamentais. *Jus.com.br*. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25515/evolucao-historica-dos-direitos-fundamentais/3>>. Acesso em: 14 de novembro de 2021.

CASTRO, Emmanuelle Konzen. *Judicialização da saúde: em busca da efetivação do mínimo existencial*. Dissertação (Mestre em Direito), 2016. - Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

COLLYER, Francisco R. Silva. Nascemos livres mas vivemos presos na sociedade? A questão da liberdade em Rousseau. *Jus.com.br*, 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/36146/nascemos-livres-mas-vivemos-presos-na-sociedade>>. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

COVID-19 NO BRASIL. *Ministério da Saúde*. 26 de maio de 2020. Disponível em:

<https://qsprod.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html> Acesso em: 26 de maio de 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e cidadania. Moderna: São Paulo, 1998. In: CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Evolução histórica dos direitos fundamentais. *Jus.com.br*. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25515/evolucao-historica-dos-direitos-fundamentais/3>. Acesso em: 14/11/2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ERGON. 10 mitos sobre vacinação. *Vacinar e proteger*. São Paulo: Ergon Assessoria em Medicina do Trabalho Ltda, 2021.

FACHIN, Luiz Edson; RUYZK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: Constituição, direitos fundamentais e direito privado, p. 91. In: NAKAHIRA, Ricardo. *Eficácia horizontal dos direitos fundamentais*. 2007. Dissertação (Mestre em Direito do Estado 'Constitucional'). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) *População do Brasil. Censo 2021*. Disponível

em:

<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

JAYME, Fernando G. *Direitos Humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LIMA, Guilherme Corona Rodrigues; SANTANA, Fábio Paulo Reis de. *A questão da vacinação obrigatória: uma análise à luz do direito administrativo brasileiro*. 2021. São Paulo: Instituição Corona e Bio sociedade de advogados, 2021. 13fls.

MARTINS, João Vitor Nascimento. UFMG, Partidismo. *Discursos de ódio e liberdade de expressão*. Belo Horizonte: UFMG, 2019.

MBAYA, Etienne-R. *“Menschenrecht im Nord-Süd Verhältnis”*. Manuscrito inédito enviado pelo autor. In: BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1999. In: MACHADO, Maria Angélica Vasconcelos. O poder de polícia da administração pública. *Ambito Jurídico*, 1 de dezembro de 2016.

MENDES, Gilmar. Jurisprudência de crise e pensamento do possível: caminhos constitucionais. *Conjur*. 11 de abril de 2020. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2020-abr-11/observatorio-constitucional-jurisprudencia-crise-pensamento-possivel-caminhos-solucoes-constitucionais>>
Acesso em: 05 de maio de 2021.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. *Manual técnico profissional n. 3.04.01/2020*. Intervenção policial, processo de comunicação e uso da força/ Comando-Geral. Belo Horizonte, Assessoria Estratégica de Operações (PM3), 2020.

NAKAHIRA, Ricardo. *Eficácia horizontal dos direitos fundamentais*. 2007. Dissertação (Mestre em Direito do Estado ‘Constitucional’). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

POMPEO, Monize Flávia. *A Escola de Frankfurt e a liberdade como garantia*. Conteúdo Jurídico. 2020. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54364>

/a-escola-de-frankfurt-e-a-liberdade-como-garantia>. Acesso em: 14 de novembro de 2021.

RESENDE, José Renato Venâncio; ALVES, Cândice Lisbôa Alves. *A vacinação obrigatória como um dever jurídico decorrente do direito fundamental à saúde*. Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2020.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Bioética e Direitos da Pessoa Humana*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SANTOS, Isabela Beatriz Magalhães. *A eficácia horizontal dos direitos fundamentais frente a mitigação do princípio da autonomia privada*. 2019. Dissertação (Mestre em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita

Filho, Franca, 2019.

<

file:///C:/Users/Maria%20Luiza/Desktop/TCC/efic%C3%A1cia%20horizontal%20dos%20direitos%20fundamentais%20frente%20a%20autonomia%20privada.pdf>

Acesso em: 20 de maio de 2021.

SÃO PAULO. *Decreto 12.342/78 de 27 de setembro de 1978*. Aprova o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-lei 211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1978/decreto-12342-27.09.1978.html>>. Acesso em: 14 de novembro de 2021.

_____. Ministério Público. *Justiça acata tese do MPSP e determina que casal de Paulínia regularize vacinação do filho*. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=21011263&id_grupo=118>. Acesso em: 14 de novembro de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais em tempos de pandemia-I. *Revista Consultor Jurídico*, 23 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-23/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-tempos-pandemia>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 89. In: NAKAHIRA, Ricardo. *Eficácia horizontal dos direitos fundamentais*. 2007. Dissertação (Mestre em Direito do Estado ‘Constitucional’). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed, 2005, ed. Malheiros.

UNICEF. Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão. *Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948*. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 14 de novembro de 2021.

WESTIN, Ricardo. Senadores e especialistas temem que negacionismo prejudique a vacinação contra covid-19. *Senado Federal*. 11 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/12/senadores-e-especialistas-temem-que-negacionismo-prejudique-vacinacao-contracovid-19>>. Acesso em: 05 de maio de 2021.